



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16692.720060/2013-64  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.729 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de outubro de 2018  
**Assunto** CSLL  
**Recorrente** VOTORANTIM METAIS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que sejam julgados e prolatados acórdãos definitivos no âmbito administrativo dos processos nºs 10880.731927/2012-22, 10880.916033/2015-53, 10880.723430/2015-83, 10880.916040/2015-55, 10880.725462/2017-85, 10880.663293/2012-78, 10880.663292/2012-23, 10880.916043/2015-99, 10880.916043/2015-99, 10880.725462/2017-85 e 10880.725462/2017-85.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone.

**Relatório**

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Trata o presente processo do pedido de restituição PER/DCOMP nº 22322.89758.140812.1.2.03-0795 (fls. 03 a 8) meio da qual o contribuinte pretende a restituição de crédito de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 20.677.984,48 referente ao exercício de 2012, ano-calendário de 2011.

O contribuinte impetrou Mandado de Segurança visando que a autoridade administrativa procedesse à análise, dentre outros, do pedido de restituição nº 22322.89758.140812.1.2.03-0795, e a liminar foi concedida (fls. 09 a 13).

Assim, por meio do despacho decisório de fls. 123 a 132, a análise foi efetuada pela autoridade administrativa, sendo reconhecido apenas o direito creditório a favor do contribuinte no importe de R\$ 282.018,28, sob o fundamento de que as estimativas mensais de CSLL compensadas, cujas compensações ainda não foram analisadas ou que já foram analisadas mas não foram homologadas, não gozam de certeza e liquidez, e portanto não podem compor o saldo negativo do exercício.

Como a Recorrente tinha CSLL apurada para o período de R\$ 572.938,00<sup>1</sup> e foi reconhecido pelo r. Despacho Decisório o crédito de estimativa de CSLL de R\$ 282.018,28, restou CSLL a pagar no valor de R\$ 290.919,72 ao invés de saldo negativo de CSLL.

Os quadros a seguir, extraídos do despacho decisório, detalham os valores confirmados:

Mês	CSLL estimativa	Forma de extinção da estimativa			Valor confirmado
		Fonte	Pagamento DARF	Compensação	
Janeiro	1.631.692,82			1.631.692,81	0,00
Fevereiro	1.716.233,80			1.716.233,80	0,00
Março	2.312.512,47			2.312.512,47	0,00
Abril	2.061.279,65			2.061.279,65	0,00
Maiο	1.366.582,46			1.366.582,46	0,00
Junho	968.550,30			968.550,30	0,00
Julho	1.535.792,87			1.535.792,87	0,00
Agosto	1.230.033,25			1.230.033,25	0,00
Setembro	1.337.305,66			1.337.305,66	0,00
Outubro	2.111.901,14			2.111.901,14	282.018,28
Novembro	2.510.906,35			2.510.906,36	0,00
Dezembro	2.468.131,71			2.468.131,71	0,00
<b>Total</b>	<b>21.250.922,48</b>			<b>21.250.922,48</b>	<b>282.018,28</b>

<sup>1</sup> O contribuinte não apurou CSLL devido por ter tido uma base de cálculo negativa de R\$ 156.580.146,92, conforme ficha 17 da DIPJ 2012 à fl. 40. Entretanto, teve uma adição de crédito de CSLL sobre depreciação utilizada anteriormente, que gerou uma CSLL a pagar de R\$ 572.938,00.

Descrição das parcelas comprovadas	Valor
CSLL apurado para o período	572.938,00
CSLL estimativas	-282.018,28
CSLL a pagar	290.919,72

Cientificada do despacho decisório em 03/10/2013 (Termo às fls. 134), a interessada apresentou em 18/10/2013 a manifestação de inconformidade de fls. 135 a 147, acompanhada dos documentos de fls. 148 a 161, onde alega, em síntese:

(i) em relação aos PER/DCOMP nºs 38721.14040.310311.1.7.57-3074, 33044.52988.300311.1.3.09-5350, 37326.81521.260411.1.3.08-7047, 14995.30542.260411.1.3.09-9972, 24264.33895.230511.1.3.09-8503, 14199.75747.180711.1.3.09-8037, 35762.41545.180711.1.3.57-3002, 38595.01921.2500811.1.3.09-3494, 08848.26204.270911.1.3.09-6403, 15462.63846.241011.1.3.09-0884, 41723.41075.181111.1.3.08-0000, 00962.15186.191211.1.3.09-9325, 14096.14778.191211.1.3.09-2502 e 34461.37829.170112.1.3.09-1526, que totalizam o valor de R\$ 16.838.432,50 (dezesesseis milhões, oitocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), não pode haver glosa das estimativas compensadas vez que ainda não teria havido prolação de despacho decisório; (ii) da ilegalidade da glosa das estimativas dos PER/DCOMP nºs 21375.82032.270611.1.3.09-0023, 28411.44118.180711.1.3.09-1700, 23284.92428.180711.1.3.09-5037, 07883.67940.180711.1.3.09-5686, 13083.89515.181111.1.3.08-9293 e 36737.12303.181111.1.3.09-5409, no valor total de R\$ 3.902.357,01 (três milhões, novecentos e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e um centavo), cujas decisões das compensações se encontram com efeito suspenso por força de recurso administrativo; (iii) da ilegalidade da diminuição do saldo negativo sob pena de dúplice cobrança do crédito tributário; e (iv) da prejudicialidade do julgamento em razão da pendência de decisão definitiva acerca da compensação das estimativas.

Em seguida, a DRJ decidiu converte o julgamento em diligência para que a Derat/SP (fls. 190/208) para que informasse se existiam mais compensações de estimativas homologadas e juntasse os extratos indicando tais informações.

Ato contínuo, a DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de conformidade, reconhecendo mais estimativas cujas compensações foram homologadas, conforme quadro abaixo.

Mês da estimativa	Valor Indicado para Compensação (R\$)	PER/DCOMP	Nº Processo Administrativo	Nº Processo de cobrança	Valor da Compensação Homologada (R\$)	Valor Validado pelo Despacho Decisório (R\$)	Valor Adicional Validado pelo Presente Acórdão (R\$)
Janeiro	1.631.692,82	38721.14040.310311.1.7.57-3074	16692.730008/2015-68	10880722285/2016-02	1.631.692,82	0,00	1.631.692,82
Fevereiro	1.716.238,80	33044.52988.300311.1.3.09-5350	12585.720443/2011-37	10880.723430/2015-83	0,00	0,00	0,00
Março	925.454,34	37326.81521.260411.1.3.08-7047	12585.000388/2010-84	10880.731927/2012-22	0,00	0,00	0,00
Março	1.387.058,13	14995.30542.260411.1.3.09-9972	10665.901712/2012-20	10880.916028/2015-4	1.387.058,13	0,00	1.387.058,13
Abril	2.061.279,65	24264.33895.230511.1.3.09-8503	10665.901712/2012-20	10880.916033/2015-5	377.544,92	0,00	377.544,92
Maior	1.366.582,46	21375.82032.270611.1.3.09-0023	12585.000378/2010-49	10880.728583/2012-7	0,00	0,00	0,00
Junho	711.434,16	28411.44118.180711.1.3.09-1700	12585.000385/2010-41	10880.721152/2013-6	0,00	0,00	0,00

Processo nº 16692.720060/2013-64  
Resolução nº 1402-000.729

S1-C4T2  
Fl. 278

Junho	104.636,04	23264.92428	180711.1.3.09-5037	12585.000377/2010-02	10880.728562/2012-20	0,00	0,00	0,00
Junho	96.613,45	14199.75747	180711.1.3.09-5037	12585.720443/2011-37	10880.723430/2015-8	0,00	0,00	0,00
Junho	3.759,81	07683.67940	180711.1.3.09-5686	12585.000384/2010-04	10880.721234/2013-1	0,00	0,00	0,00
Junho	52.106,84	35762.41545	180711.1.3.57-3002	16892.730008/2015-88	10880.722285/2016-0	52.106,84	0,00	52.106,84
Julho	1.535.792,87	38595.01921	250811.1.3.09-5494	10665.901713/2012-74	10880.916035/2015-0	1.535.792,87	0,00	1.535.792,87
Agosto	1.230.033,25	08848.26204	270911.1.3.09-5403	10665.901713/2012-74	10880.916040/2015-5	691.649,06	0,00	691.649,06
Setembro	1.337.309,66	15462.63846	241011.1.3.09-0884	10665.901714/2012-19	10880.725462/2017-8	0,00	0,00	0,00
Outubro	1.195.733,36	13083.89515	181111.1.3.08-9293	10665.901716/2012-63	10880.663293/2012-7	282.018,28	282.018,28	0,00
Outubro	119.938,32	41723.41075	181111.1.3.08-0000	10665.901717/2012-52	10880.916042/2015-4	113.938,32	0,00	113.938,32
Outubro	802.229,46	36737.12303	181111.1.3.09-5409	10665.901716/2012-16	10880.663292/2012-2	0,00	0,00	0,00
Novembro	2.282.791,67	00962.14186	191211.1.3.09-9325	10665.901721/2012-11	10880.916043/2015-9	0,00	0,00	0,00
Novembro	228.114,69	14096.14778	191211.1.3.09-2502	10665.901714/2012-19	10880.725462/2017-8	0,00	0,00	0,00
Dezembro	2.468.131,71	34461.37829	170112.1.3.09-1626	10665.901714/2012-19	10880.725462/2017-8	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>21.250.922,49</b>					<b>6.071.801,24</b>	<b>282.018,28</b>	<b>5.789.782,96</b>

Portanto, conforme quadro acima, foram extintas por compensação as estimativas mensais e a DRJ reconheceu o valor adicional de R\$ 5.498.863, 24.

Sendo assim, já incluindo o valor de R\$ 282.018,28 reconhecido no r. Despacho Decisório, o v. acórdão da DRJ reconheceu o crédito de Saldo Negativo de CSLL total no valor de R\$ 5.498.863,24.

O v. acórdão que reconheceu os R\$ 5.498.863,24 relativo as compensações de estimativas homologadas registrou a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Exercício: 2012*

*ESTIMATIVAS COMPENSADAS. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.*

*A restituição e/ou compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.*

*A estimativa é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, somente quando comprovada a sua extinção mediante pagamento ou compensação homologada.*

*DUPLICIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA.*

*Somente fica caracterizada a duplicidade de cobrança se houver coincidência entre os tributos, períodos de apurações e valores, o que não ocorre no presente caso, o qual trata apenas de pedido de restituição, sem declaração de compensação vinculada.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Exercício: 2012*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo dentro das normas reguladoras do*

Processo nº 16692.720060/2013-64  
Resolução nº **1402-000.729**

**S1-C4T2**  
Fl. 279

---

*Processo Administrativo Fiscal. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

**- Recurso Voluntário:**

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

**Do sobrestamento do feito devido a pendência de decisão dos demais processos que tratam das compensação das estimativas que compõem o saldo negativo que se pretende compensar neste processo:**

O presente processo encontra-se dependendo do julgamento dos processos abaixo indicados, que estão julgando as estimativas que compõem o saldo negativo que se pretende compensar com o IRPJ dos autos do processo em epígrafe.

Os PER/DCOMP's que controlam as estimativas cujos processos ainda não terminaram são os seguintes:

Processos n°s 10880.731927/2012-22, 10880.916033/2015-53, 10880.723430/2015-83, 10880.916040/2015-55, 10880.725462/2017-85, 10880.663293/2012-78, 10880.663292/2012-23, 10880.916043/2015-99, 10880.916043/2015-99, 10880.725462/2017-85 e 10880.725462/2017-85, e Recursos Voluntários nos autos dos processos administrativos n°s 10880.728583/2012-74, 10880.721152/2013-68, 10880.728582/2012-20 e 10880.721234/2013-11.

As DCOMP's tratadas nos processos acima indicados ainda não foram objeto de decisão administrativa definitiva, uma vez que aguardam julgamento pela DRJ ou pelo CARF/MF acerca das manifestações de inconformidade e recursos apresentados, nos processos acima indicados.

Ou seja, caso sobrevenha decisão administrativa definitiva no sentido da homologação das estimativas compensadas, tal decisão implicará necessariamente no reconhecimento integral do crédito de Saldo Negativo pleiteado nos presentes autos, mostrando-se cristalina a relação de prejudicialidade mantida entre este processo e os processos acima indicados.

Vejam nobres Conselheiro, note-se que o sobrestamento do presente processo até que haja julgamento definitivo das estimativas que compõem o crédito pleiteado é decorrência lógica do próprio raciocínio traçado no acórdão ora atacado. Isto porque, reconhecidamente, o valor revertido por meio do provimento da manifestação de inconformidade (ou em sede de recurso) deverá ser devidamente computado no saldo negativo, implicando na necessidade de se aguardar o desfecho dos processos que controlam as estimativas.

O entendimento para sobrestar os processos que acarretam prejudicialidade ao presente julgamento dos autos do processo em epígrafe, pode ser visto, em recente decisão, onde o CARF determinou o sobrestamento do processo referente a saldo negativo até o julgamento definitivo dos processos referentes as estimativas, conforme atesta a Resolução nº 1402-000.348, proferida no PA 10880.902342/2011-12, cujas linhas conclusivas transcrevemos:

*“Isso porque na composição do saldo negativo há estimativas que foram compensadas.*

*A parcela de estimativa compensada no processo 10880.900202/2011-18 foi homologada por meio do Acórdão 1801-002.015, não sendo óbice para a continuidade da presente análise.*

*Contudo, o restante da estimativa de janeiro de 2005 foi compensada e, até o momento, não homologada. A discussão a esse respeito se dá no bojo do processo nº 10880.673243/2009-01, sobrestado por meio da Resolução nº 1402-000.347.*

*Entendo, portanto, que o presente processo deva ser sobrestado até que seja proferida decisão, no âmbito do CARF (recurso voluntário), no processo nº 10880.673243/2009-01.*

### 3 CONCLUSÃO

***Assim sendo, voto no sentido de sobrestar o julgamento até que seja apreciado o recurso voluntário relativo ao processo nº 10880.673243/2009-01, devendo tal processo ser vinculado ao presente.***

*Os autos deverão ser remetidos à unidade de origem para ciência do contribuinte da presente Resolução, retornando em seguida ao CARF até que se encontre em condição de julgamento.” (2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF; Resolução nº 1402-000.348; PA 10880.902342/2011-12; julgado em 20.01.2016; Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto)*

Por fim, insta ressaltar que o argumento constata no acórdão de que inexistente norma que autorize a suspensão do trâmite processual não se encontra em consonância com o Regulamento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015), uma vez que o art. 6º, §§4 e 6º do Anexo II determinam o sobrestamento do processo quando dependente de decisão de processos vinculados por decorrência, assim como foi decidido no julgado acima transcrito.

Vejam os textos do dispositivo citado:

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§1º Os processos podem ser vinculados por:*

*I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

*II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;*

*(...)*

*§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.*

*(...)*

*§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.*

Desta forma, ante a nítida correlação existente entre o crédito pleiteado nestes autos e os Processos Administrativos indicados acima, impõe-se ao menos o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo no CARF/MF dos processos nº 10880.731927/2012-22, 10880.916033/2015-53, 10880.723430/2015-83, 10880.916040/2015-55, 10880.725462/2017-85, 10880.663293/2012-78, 10880.663292/2012-23, 10880.916043/2015-99, 10880.916043/2015-99, 10880.725462/2017-85 e 10880.725462/2017-85.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves